



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029331-62.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MISLENE TEREZINHA POLATTO PAVANELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1029331-62.2022.8.26.0576

Apelante: Mislene Terezinha Polatto Pavaneli (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Voto nº 6959

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade reconhecida somente em relação à tarifa de registro, pois não demonstrada a efetiva prestação do serviço. **Recurso parcialmente provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela a autora a alegar abusividade no valor da tarifa de cadastro, acima da média de mercado, bem como na cobrança das tarifas de registro e avaliação, não comprovada a prestação dos serviços.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 18/20 ou 116/8, emitida para financiamento de veículo em 1/8/2011.

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 509,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

Cumpre observar que o valor indicado pela autora nas razões recursais (R\$ 722,52) não corresponde ao efetivamente cobrado (R\$ 509,00 – fls. 18), inexistente abusividade.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*"

No caso, está provada a prestação de serviço de avaliação (fls. 124), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 317,00 – fls. 18).

Contudo, não está provado registro do gravame ou contrato (fls. 18 ou 138), de forma que a respectiva tarifa deverá ser restituída (R\$ 58,37).

Nesse sentido, *BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandado. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Descabimento. Mera consulta de débitos e restrições que não constitui efetiva avaliação do bem, na medida em que não restou comprovada a vistoria do veículo, com a enumeração dos itens devidamente verificados. Prestação do serviço não comprovada. Abusividade caracterizada. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Descabimento. Não demonstrado o efetivo registro da alienação fiduciária junto ao Órgão de Trânsito competente. Abusividade caracterizada. Apelação desprovida. Honorários majorados. Irresignação da demandante. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS. Contrato firmado antes de 30/03/2021 a ensejar a repetição simples do indébito. RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO. Valores das tarifas declaradas abusivas que compuseram o Custo Efetivo Total (CET). Necessária o recálculo do CET e, por consequência, das parcelas devidas após a exclusão dos valores indevidamente cobrados. Apelação parcialmente provida.* (TJSP; Apelação Cível 1001342-63.2024.8.26.0624; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar a restituição da tarifa de registro de contrato (R\$ 58,37) com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação.

Mínimo o decaimento do réu, são mantidas as verbas de sucumbência arbitradas na origem.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.